

04-0001/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

**PLO - PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA 1/2018 DE
06/02/2018**

Promovente:

Ver. FERNANDO HOLIDAY

Ementa:

EXTINGUE O TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Observações:



DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF: 11.478

Gabinete do vereador Fernando Holiday

Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município
PLO

1/2018

Extingue o Tribunal de Contas do Município.

Art. 1º: O art. 11 da Lei Orgânica do Município passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 11 - Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal e aos órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º: O art. 14, XII, XV da Lei Orgânica do Município passam a ter a seguinte redação:

Art. 14 (...)

(...)

XII - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal;

(...)

XV - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

(...)

XVIII - exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, auxiliada pelo Tribunal de Contas do Estado;

Art. 3º - O art. 23 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

Art. 23 - No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da Lei.

Art. 4º - O art. 27, V da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

Art. 27 (...)

(...)

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 6 e folha de informação
sob nº 7.7.3.18.....
Ass: 

Diego Marinetto
Assessor Administrativo
11.478



Gabinete do vereador Fernando Holiday

V - enviar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março, as contas do exercício anterior;

Art. 5º - O art. 32, §2º, II, IV e §4º da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

Art. 32(...)

(...)

§2º (...)

(...)

II - II - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais.

(...)

IV - convocar os Secretários Municipais e os responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições.

(...)

§4º - A Câmara Municipal de São Paulo deverá criar uma Comissão Permanente voltada especificamente para o exercício da fiscalização e do controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta.

Art. 6º - O art. 47 da Lei Orgânica do Município passa a vigor acrescido do seguinte §3º:

Art. 47 (...)

(...)

§3º - O Município valer-se-á de parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para auxiliar a Câmara dos Vereadores e outros órgãos de controle na incumbência da fiscalização contábil, financeira e orçamentária, nos termos do art. 33, XIII da Constituição do Estado de São Paulo;

Art. 7º - O art. 53, V e §1º da Lei Orgânica do Município passa a vigor com a seguinte redação:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do vereador Fernando Holiday

Art. 53 (...)

(...)

V - organizar e executar programação trimestral de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, a Câmara Municipal terá acesso direto, através de sistema integrado de processamento de dados, às informações processadas em todos os órgãos da administração direta e indireta do Município.

(...)

Art. 8º - O art. 69, XI da Lei Orgânica do Município passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 69 (...)

(...) XI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;

(...)

Art. 9º - O art. 82, *caput* e §1º da Lei Orgânica do Município passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 82 - Art. 82 - Todos os órgãos da administração direta e indireta, inclusive o Prefeito, ficam obrigados a fornecer informações, de qualquer natureza, quando requisitadas, por escrito e mediante justificativa, pela Câmara Municipal através da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

§1º - É fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o Executivo preste as informações requisitadas pelo Poder Legislativo, na forma do disposto no "caput" deste artigo.

(...)

Art. 10 - O art. 116 da Lei Orgânica do Município passa a vigor com a seguinte redação:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RE 11 478

Gabinete do vereador Fernando Holiday

Art. 116 - Todas as compras efetuadas e serviços contratados pelo Executivo e Legislativo, na administração direta ou indireta, serão objeto de publicação mensal no Diário Oficial, discriminando-se, resumidamente, objeto, quantidade e preço.

Art. 11 - O art. 121 da Lei Orgânica do Município passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 121 - Os órgãos da administração direta, indireta e fundacional, incluindo a Câmara Municipal, publicarão, separada e anualmente, no Diário Oficial do Município, o valor da remuneração dos seus cargos, empregos e funções, o número de servidores e funcionários ativos e inativos e quadros-resumos da composição de servidores segundo as faixas de remuneração.

Art. 12 - O art. 122 da Lei orgânica do Município passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 122 - Nas repartições públicas municipais, inclusive na Câmara Municipal, naquelas unidades de atendimento à população será afixado em lugar visível ao público quadro com nomes de seus servidores e funcionários, cargos que ocupam e horário de trabalho.

Art. 13 - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Orgânica de São Paulo:

- I - inciso XVII do art. 14;
- II - inciso XIII do art. 32;
- III - inciso I do §5º do art. 40;
- IV - art. 48;
- V - art. 49;
- VI - art. 50;
- VII - art. 51;
- VIII - §§ 1º e 2º do art. 52;
- IX - inciso XVII do art. 69.

Art. 14 - O poder Executivo fica autorizado a alienar, observando as regras de licitação, os bens que estavam afetados ao Tribunal de Contas do município, inclusive os imóveis.

Art. 15 - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.



DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RE 11.478

Sala das Sessões...Às Comissões competentes

Sessões... Às Comissões competentes

Fernando Holiday
Vereador



Folha nº 6 do p.º 7
nº 4 - T d 18

DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RE 11.478

Gabinete do vereador Fernando Holiday

Justificação

O Tribunal de Contas do Município de São Paulo é uma estrutura caríssima e desnecessária. O controle contábil pode ser feito pelo Tribunal de Contas do Estado, tal e qual ocorre com os outros Municípios. É desnecessário e caro manter um Tribunal de Contas próprio.

Diversos municípios grandes e capitais estaduais se valem dos Tribunais de Conta dos Estados para fazer o controle orçamentário, contábil e financeiro, sem qualquer prejuízo aos princípios da Administração pública.

A presente Emenda à Lei Orgânica altera os dispositivos que tratam do Tribunal de Contas para excluir a menção a este órgão, revoga os dispositivos que tratam do TCM e dispõe que a fiscalização contábil, orçamentária e financeira será feita pelo Tribunal de Contas do Estado, assim como ocorre com os outros municípios.

Pede-se aos ilustres colegas o apoio à presente proposta.